

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	24/5/00	
D.O.U.	26/5/00	Seção IEP. 20
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Sociedade Objetivo de Ensino Superior/Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo		UF: GO
ASSUNTO: Consulta sobre a inclusão dos Cursos de Farmácia entre as escolas de medicina citadas na Lei 8.501/92.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000389/98-66		
PARECER Nº: CES 027/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 26/01/2000

I – RELATÓRIO

Em novembro de 1998, dirige-se o Sr. Diretor da Sociedade Objetivo de Ensino Superior, Goiânia – GO, ao Sr. Presidente do Conselho Nacional de Educação, Prof. Éfrem de Aguiar Maranhão, formulando consulta sobre a inclusão do curso de Farmácia entre as escolas de medicina, para a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudo, objeto da Lei nº 8.501/92.

O processo foi encaminhado por sorteio à presente Relatora, que solicitou à Secretaria Executiva do CNE providências no sentido de obter pronunciamento da SESu/MEC. Após análise das Comissões de Especialistas de Ensino de Farmácia e de Ensino de Medicina foi o processo encaminhado pela SESu/MEC à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

A Consultoria Jurídica do MEC manifestou-se pelo indeferimento do pedido argumentando que "a Lei é clara na sua extensão, na intenção e no destino da norma em exame, endereçando o seu comando à Instituição e não ao curso".

II – VOTO DA RELATORA

A Relatora acolhe o Parecer da Consultoria Jurídica do MEC, recomendando o indeferimento do pedido em pauta.

Silke Weber

27/00

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2000.


Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora, com abstenção do Conselheiro Yugo Okida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA



INTERESSADOS: Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo/SESu/MEC/CNE.

ASSUNTO: **Curso de Farmácia. Disciplina Curricular. Fundamentos da Anatomia Humana. Utilização de Cadáver Humano. Lei nº 8.501/92. Norma Específica. Claro Destino. Às Escolas de Medicina. Ausência de Legitimidade do Requerente. Incompatibilidade da Norma Às Escolas de Farmácia. Devolução à SESu/MEC.**

Processo nº 23001.000389/98-66

PARECER Nº 1208/99

Senhora Consultora Jurídica,

O presente expediente chega a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer, por despacho do Sr. Secretário de Educação Superior desta Pasta.

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo ao Conselho Nacional de Educação, que busca parecer conclusivo acerca da norma constante da Lei nº 8.501/92, aplicável às Escolas de Medicina.

O requerimento inicial de fls. ¼ demonstra que o Curso de Farmácia possui a Disciplina de Biologia (Fundamentos de Anatomia, Fisiologia, Histologia, Embriologia e Genética Humana), com conteúdo programático identificado nos itens 1 a 8 (fls. ½).

Alega o Consulente, em síntese, que o Curso de Farmácia encontra-se dentre as denominadas “escolas de medicina”, já que a disciplina Fundamentos da Anatomia, prevista na Grade Curricular, foi aprovada pelo Parecer nº 78/92 do CFE, sendo esta a condição essencial para a autorização de funcionamento do curso.

Sentencia o Postulante, em conclusão, não haver dúvida que o Curso de Farmácia encontra-se inserido na área de Ciências da Saúde, nos termos da legislação em vigor, com a conseqüente aplicação, na hipótese, da Lei nº 8.501/92.

Remetido o expediente do CNE para a SESu/MEC, colheu-se o parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Farmácia (fls. 15) e da Comissão de Especialistas de Ensino de Medicina (fls. 16), ambos com entendimentos contrários à pretensão do Requerente.

Com efeito, e nos termos do despacho de fls. 19, o encaminhamento a esta Consultoria Jurídica.

Antes, porém, do exame do mérito do pedido, esta Consultoria Jurídica entendeu por bem promover diligência junto ao Congresso Nacional, na busca das discussões do então Projeto de Lei, objetivando a interpretação autêntica da Lei nº 8.501/92 (fls. 20/28).

É o relatório.



I. Preliminarmente.

Está demonstrado, desde logo, no relatório, que o Requerente dirigiu-se diretamente ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, solicitando parecer conclusivo acerca do tema objeto da consulta, que trata da interpretação do art. 2º da Lei nº 8.501/92, destinado às escolas de medicina.

Por outro lado, nos termos da letra d do 7º da Lei nº 9.131/95, compete ao Conselho Nacional de Educação emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação.

Nessas circunstâncias, e preliminarmente, falece legitimidade ao Consulente para dirigir-se diretamente ao Conselho Nacional de Educação, na busca de parecer conclusivo acerca de interpretação de normas legais, mesmo que relacionadas com matéria da área educacional.

S u g i r o, por consequência, a devolução do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com o entendimento de que a consulta formulada não pode ser conhecida, juridicamente, por ausência de legitimidade do Requerente.

31
SECRETARIA
PORTUGAL

II. Do Mérito.

1. A Consulta formulada no presente expediente, no mérito, requer a aplicação extensiva da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.501/92, destinada às escolas de medicina, com base no fato de que o Requerente ministra o Curso de Farmácia, com Grade Curricular obrigatória da disciplina de Biologia (Fundamentos de Anatomia, Fisiologia, Histologia, Embriologia e Genética Humana).

2. Inicialmente, e na busca da segura interpretação do dispositivo legal em questão, diligenciou-se junto ao Congresso Nacional onde a matéria foi apreciada, quando da aprovação do Projeto de Lei posteriormente transformado na Lei em exame.

Dessa busca resultou, como efeito, na juntada aos autos dos documentos de fls. 20/28, que não oferecem quaisquer esclarecimentos sobre o sentido e o alcance da norma, e decorrentes das discussões da matéria no âmbito do Congresso Nacional.

Assim, e de imediato, fica prejudicada a interpretação autêntica do texto legal.

3. Inviabilizada, pois, a utilização da interpretação autêntica da norma, resta, na hipótese, a adoção do recurso da técnica da interpretação literal e a da intenção do legislador, no exame da matéria objeto da consulta.

O texto legal, no mérito, é composto de cinco artigos, com destaque para a norma inserta no seu art. 2º, que assim dispõe:

“O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico” (grifei).

Não há dúvida, pela literalidade do texto, que os cadáveres que se encontrem nas condições previstas na norma, podem ser destinados às escolas de medicina. E mais, e especificamente, para os fins de ensino e pesquisa de caráter científico.

Logo, norma em exame, pelo seu sentido, tem caráter restritivo, não só por suas condições e destinatário, como também em relação às suas finalidades.

[Handwritten signature]

Por outro lado, e no exame das demais disposições do texto da Lei, não se constata qualquer elemento complementar que forneça subsídio identificador de outra intenção do legislador, senão a de que os cadáveres sejam destinados às escolas de medicina, e para os fins de estudo e pesquisa de caráter científico.

Não deixa a Lei, assim, qualquer margem de interpretação extensiva, no que diz respeito ao destinatário dos cadáveres, ou seja: às escolas de medicina.

4. Reconhece o Requerente, na hipótese, que a instituição em questão não é uma escola de medicina, mas que ministra o Curso Farmácia, que em cuja Gradê Curricular consta a disciplina de Biologia, com fundamentos de Anatomia, Fisiologia, Histologia, Embriologia e Genética Humana.

A Instituição, desse modo, e utilizando-se de interpretação léxica, procura demonstrar a aplicabilidade da norma em questão ao Curso de Farmácia.

Não procedem, porém, os fundamentos do Requerente, considerando-se que a Lei é clara na sua extensão, na intenção e no destino da norma em exame, endereçando o seu comando à instituição e não ao curso.

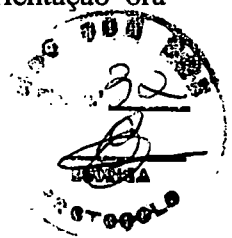
DIANTE DO EXPOSTO -, com base na fundamentação supra, e amparado nos princípios de hermenêutica que recomendam a utilização de critérios consagrados na doutrina para a formal interpretação de norma legal -, o p i n o, preliminarmente, que a consulta não seja conhecida, por ausência de legitimidade do Requerente e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

Nessas circunstâncias -, s u g i r o a devolução do presente expediente à Secretaria de Educação Superior desta Pasta, com a orientação ora levada à sua superior apreciação.

É o parecer.

Consultoria Jurídica, 11 de novembro de 1999.

JÂNIO MOZART CORRÊA
Assessor Especial



*A Sese
Sr. Secretário*

Concordo com a proposta de indeferimento do pedido, visto as razões manifestadas na manifestação ora despatchada, discordando da sugestão de que não seja conhecida por ser a medida em que o Conselho de Transição de Pedras e a Comissão Gilta Weber (n. 43) solicitou pronunciamento da Sese, a respeito, standeu o requisito de aliteração do art. 7º de lei 9131/99. 12/11/99